

LEI N.º 1.391/2017

DE 20 DE JANEIRO DE 2017

*“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências”.*

A **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá contratar pessoal por tempo determinado.

**Art. 2º.** – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços públicos, nos seguintes casos:

**I** – combate a surtos endêmicos;

**II** – campanhas preventivas contra doenças;

**III** – contratação de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento das atividades de convênios e contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações, e organismos internacionais;

**IV** – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, limpeza pública, educação, saúde e segurança pública, devendo, neste caso, haver a deflagração do concurso público;

**V** - contratação de pessoal, em substituição;

**VI** – contratação de pessoal para execução direta de obras públicas;



**VIII** – contratação de pessoal para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

§ 1º. As contratações em substituição somente ocorrerão quando houver servidor licenciado, de férias ou outro fato impeditivo do exercício do cargo, somente até o retorno do titular do cargo.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a contratação ocorrerá somente até a finalização da campanha de combate ou preventiva, conforme o caso.

§ 3º. No caso do inciso III, a contratação ocorrerá apenas dentro do prazo de vigência do convênio ou contrato.

§ 4º. Nos casos dos incisos IV, a contratação ocorrerá somente até a entrada em exercício dos servidores concursados; devendo a deflagração do concurso público ocorrer em até um ano, havendo previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo, prorroga-se o prazo para até dois anos.

§ 5º. Havendo questionamento judicial de concurso público, a contratação poderá ocorrer até a solução da lide.

§ 6º. No caso do inciso VI, o prazo da contratação será o da execução da obra.

§ 7º. A contratação de pessoal de que trata o inciso VIII, poderá ocorrer até a completa implantação da escola em tempo integral.

**Art. 3º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelas Secretarias respectivas; excetos nos casos previstos nos incisos I e II do Art. 2º, onde será dispensado o processo seletivo.

§ 1º. O aviso do edital do processo seletivo simplificado deverá ser publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º. O aviso deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do prazo de abertura das inscrições.

§ 3º. O edital do processo seletivo deverá ser disponibilizado no sítio da internet da respectiva Secretaria ou do Município.

§ 4º. Deverá ser disponibilizado no mínimo 2 (dois) dias para inscrições no processo seletivo simplificado.

§ 5º. Deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar ao Poder Legislativo Municipal cópia dos Editais referentes aos Processos Seletivos, observado o prazo de até 02 (dois) dias da respectiva publicação no veículo oficial de comunicação.

**Art. 4º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será a mesma atribuída aos respectivos cargos efetivos; bem como a mesma carga horária.

**Art. 5º.** Ao pessoal contratado nos termos desta lei será aplicado o Regime Geral de Previdência Social; tendo os contratos regime jurídico administrativo.

**Art. 6º.** Ao servidor contratado nos termos desta lei será assegurado o direito a férias e décimo terceiro salário.

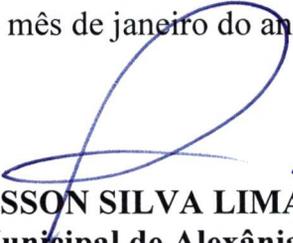
**Art. 7º.** O contrato firmado nos termos desta lei extinguirá:

- I – pelo esgotamento de sua vigência;
- II – pela rescisão administrativa;
- III – no caso de prática de infração disciplinar;
- IV – pela conveniência da administração;
- V – pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível;
- VI – por iniciativa do contratado;
- VII – pela posse de servidor concursado para o respectivo cargo;
- VIII – pelo retorno do servidor efetivo, quando a contratação ocorrer para substituição.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

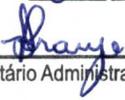
**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás,  
aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2017.



**ALLYSSON SILVA LIMA**  
**Prefeito Municipal de Alexânia-GO**

Publicado nesta data mediante afixação no  
Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,  
Alexânia GO, 20/01/17



\_\_\_\_\_  
Secretário Administrativo